

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2025
Processo Administrativo nº 02.41.00.0013/2025**

A **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.942.532/0001-22, sediada na Rua Paraíba, nº 296, Quadra 25, Lote 20 PA, Centro, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.850-047, através do seu Sócio Administrador infra firmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 11.5 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora o certame supracitado, ao tempo em que, requer sejam as presentes razões anexas e encaminhadas juntamente com o presente recurso para a Autoridade Competente, para que seja **MANTIDA A DECISÃO GUERREADA** e, por fim, seja o presente recurso julgado improvido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 23 de março de 2026



AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
CNPJ: 35.942.532/0001-22
Carlos Humberto Mendonça Miranda Filho
Sócio/Administrador

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Processo Administrativo nº 02.41.00.0013/2025

Recorrente: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: AKSA SERV. DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

Considerando que as **RAZÕES** do presente Recurso da Recorrente, ultimada e apresentada em data de **18/03/2026**, as presentes **CONTRARRAZÕES** apresentadas nesta data, primam pela tempestividade.

2. DO BREVE RELATO DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Inconformada com a decisão administrativa que culminou na classificação da **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** e, ao final, em sua declaração como vencedora do certame, a Recorrente **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo amparado em alegações frágeis, desconexas e desprovidas de consistência fática e jurídica. Em vez de demonstrar, de forma objetiva, qualquer ilegalidade concreta na decisão recorrida, a Recorrente limitou-se a reunir argumentos artificiais, com nítido propósito de desconstituir o resultado legítimo do certame e tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório.

Em linhas gerais, a Recorrente sustenta, de um lado, supostas irregularidades na documentação e na proposta da AKSA, questionando a comprovação da capacidade técnica, a exequibilidade dos preços, a ausência de garantia adicional e a observância de normas trabalhistas e editalícias. De outro lado, procura transferir para a Administração a responsabilidade por sua própria desclassificação, insistindo na tese de que teria sido penalizada por meras formalidades, ao mesmo tempo em que tenta imputar à Comissão de Licitação suposta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ocorre que tais alegações não se sustentam. Isso porque o recurso da **M CONSTRUÇÕES** parte de premissas distorcidas, interpretações convenientes e leitura seletiva dos documentos e das regras editalícias, buscando conferir aparência de ilegalidade a uma decisão administrativa que observou a disciplina do edital e os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021. O próprio edital prevê o exame das propostas técnicas, a verificação da conformidade das propostas de preço, os critérios de aferição de inexequibilidade, a possibilidade de diligência e as hipóteses de desclassificação, tudo dentro de regras previamente estabelecidas e de observância obrigatória por todos os licitantes.

Assim, desde já se adianta que os argumentos deduzidos pela Recorrente não merecem prosperar, seja porque carecem de respaldo técnico e jurídico, seja porque traduzem mero inconformismo com o resultado do certame, circunstância que ficará devidamente demonstrada nos tópicos seguintes, mediante o enfrentamento específico de cada um dos questionamentos levantados.

3. DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME E DA ETAPA PROCESSUAL EM DISCUSSÃO:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Imperatriz/MA, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2025, com critério de julgamento de técnica e preço, destinado à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município.

Por se tratar de licitação que adota o critério técnica e preço, a fase inicial do certame se desenvolveu mediante a análise das propostas técnica e de preço, para, somente em momento posterior, ser instaurada a fase de apresentação e análise dos documentos de habilitação da licitante classificada na etapa antecedente, na forma prevista no instrumento convocatório.

Após o julgamento do recurso administrativo anteriormente interposto pela **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, o qual foi julgado procedente, a Recorrida foi declarada classificada na fase anterior do certame.

Diante disso, a Comissão de Licitação promoveu a convocação da empresa, em **02/03/2026**, para apresentação dos documentos de habilitação, providência esta que foi devidamente atendida, de forma tempestiva, pela **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**. Após a análise da documentação apresentada, a Recorrida foi, ao final, declarada vencedora do certame, ocasião em que se abriu novo prazo recursal, do qual se valeu a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA:

Inicialmente, cabe ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado, como passamos a demonstrar.

3.1. DO NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA QUANTO À COLETA CONTEINERIZADA:

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida atendeu plenamente à parcela de maior relevância relativa à coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais.

O que se verifica, na realidade, é que a Recorrente, ao analisar os atestados apresentados pela Recorrida, adota interpretação artificial, restritiva e absolutamente conveniente aos seus interesses, pretendendo exigir que a expressão literal “containerizada” esteja necessariamente reproduzida na descrição dos serviços constantes dos atestados técnicos. Trata-se, evidentemente, de raciocínio equivocado, porque a compatibilidade da qualificação técnica não se extrai do apego cego à terminologia empregada, mas sim da efetiva natureza dos serviços executados e de sua correspondência material com a exigência editalícia.

No caso concreto, a Recorrente, ao seu bel-prazer, ignora que, para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais, industriais, logradouros públicos e feiras livres, constantes do Atestado emitido pela PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, devidamente registrado no CREA por meio da CAT nº 874/2026, foram executados serviços que contemplam, sim, a coleta de resíduos domiciliares e comerciais em sistemática compatível com a coleta containerizada.

Assim, não merece prosperar o argumento da Recorrente no sentido de que a soma dos atestados apresentados pela Recorrida alcançaria apenas 1.867,15 ton/mês, pois tal conclusão decorre de análise seletiva e manifestamente incompleta da documentação técnica apresentada. Isso porque a Recorrente simplesmente desconsidera, em seu cômputo, os quantitativos constantes do referido atestado vinculado à CAT nº 874/2026, o qual contempla o equivalente a 25.440,00 toneladas, quantitativo este que não pode ser arbitrariamente desprezado apenas porque não se ajusta à narrativa recursal construída de forma interessada.

Logo, a tentativa da Recorrente de afastar a aptidão técnica da AKSA apoia-se em leitura parcial dos documentos, desconsiderando elementos objetivos e relevantes do acervo técnico apresentado.

Dessa forma, resta evidente que a Recorrida não deixou de atender ao subitem 16.4.5 do Termo de Referência, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada neste ponto.

3.2. DO NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA VARRIÇÃO MANUAL:

Também não merece qualquer acolhimento a alegação da Recorrente de suposta insuficiência da comprovação da capacidade técnica da Recorrida quanto ao serviço de varrição manual.

Mais uma vez, a Recorrente tenta, a todo modo e em vão, inabilitar a Recorrida, sustentando, em seu favor, que a AKSA teria se valido do atestado registrado no CREA sob a CAT nº 115554/2021, emitido pela Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa em nome da responsável técnica Sr.^a Alana Andrade Santana, no qual há quantitativos medidos em homem-hora (HxH), circunstância que, segundo sua narrativa, impediria a aferição objetiva da produtividade exigida para o serviço de varrição manual.

Ocorre que tal argumentação é manifestamente incompleta e distorcida, pois parte de exame seletivo da documentação apresentada pela Recorrida, com nítido propósito de desconsiderar todos os demais atestados que comprovam, de forma objetiva, a execução de serviços de varrição manual com quantitativos expressamente lançados em quilômetros, exatamente na unidade de medida adotada pelo edital para essa parcela do objeto. O Termo de Referência, inclusive, prevê o serviço de varrição manual em km (sarjeta) e estabelece produtividade média de 3 km/sarjeta/dia por varredor, de modo que a aferição pode ser feita normalmente com base nos documentos técnicos apresentados pela Recorrida.

A Recorrente, portanto, procura induzir a Administração a erro ao isolar um único documento e fingir que ele seria o único elemento de comprovação técnica da AKSA, quando, na verdade, o acervo apresentado é muito mais amplo e contém diversos atestados e CATs com quantitativos em quilômetros, aptos a demonstrar a experiência da Recorrida no serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos.

São eles, exemplificativamente:

a) CAT nº 115560/2021, emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, referente a contrato executado para a Prefeitura Municipal de Ipiaú, contendo quantitativo de 1.950,00 quilômetros para serviços de limpeza urbana;

b) CAT nº 1659/2026, emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, vinculada à execução de serviços prestados pela AKSA ao Município de Luís Eduardo Magalhães, contendo quantitativos de 15.120,00 quilômetros e 6.180,00 quilômetros;

c) CAT nº 313958/2025, emitida em nome do profissional Miguel Moreira de Oliveira Júnior, também vinculada aos serviços executados pela AKSA no Município de Luís Eduardo Magalhães, na qual consta expressamente o item “varrição manual de vias e logradouros e coleta dos resíduos”, com quantitativo executado de 65.962,50 km;

d) Atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Luís Eduardo Magalhães em favor da própria AKSA, no qual igualmente consta o item “varrição manual de vias e logradouros e coleta dos resíduos”, com quantitativo mensal de 1.260 km;

e) CAT nº 60631/2020, emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, referente ao Município de Boa Nova, contendo quantitativo de 11.775,00 quilômetros;

f) CAT nº 61025/2020, emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, referente ao Município de Manoel Vitorino, contendo quantitativo de 480,00 quilômetros;

g) CAT nº 115721/2021, emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, referente ao Município de Lençóis, contendo quantitativo de 792,00 quilômetros;

h) Atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Macaúbas/BA em favor da própria AKSA, no qual consta expressamente o item “varrição manual de ruas – RSP”, com quantitativo executado de 19.367,16 km;

i) CAT nº 47388/2017, emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, vinculada a serviços executados no Município de Ruy Barbosa, cujo atestado anexo descreve serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e registra quantitativos em quilômetros;

j) CAT nº 58963/2017, igualmente emitida em nome da profissional Alana Andrade Santana, também referente ao Município de Ruy Barbosa, contendo quantitativos em quilômetros para serviços de limpeza urbana e varrição manual.

Diante disso, resta claro que a Recorrente constrói sua insurgência a partir de leitura isolada e maliciosamente restritiva de um único documento, ignorando deliberadamente todo o restante do acervo técnico apresentado pela Recorrida, o qual comprova, de maneira segura e suficiente, a experiência pretérita da AKSA na execução de serviços de varrição manual medidos em quilômetros.

Logo, não há qualquer impedimento à aferição objetiva da produtividade exigida pelo edital, tampouco qualquer vício na comprovação técnica apresentada pela Recorrida neste particular. Ao contrário: a documentação acostada demonstra, com sobra, a aptidão técnica exigida para o desempenho da parcela relativa à varrição manual de vias públicas.

3.3. DO NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE, COM BASE NO RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA:

Os pontos trazidos pela Recorrente, nesse particular, foram integralmente extraídos do Relatório da Comissão Técnica, que sugeriu à época, de forma não vinculante, a desclassificação da proposta de preços da Recorrida.

Ocorre que, em sede de recurso administrativo tempestivamente apresentado em época oportuna, a Recorrida refutou de forma plena e satisfatória todos os pontos negativos levantados pela Comissão Técnica, o que culminou no acolhimento das razões recursais e consequente decisão pelo reconhecimento da classificação da sua proposta de

preços. Em outras palavras, os supostos equívocos da proposta de preços, que surgem agora requestrados pela Recorrente, foram suficientemente combatidos até que restasse demonstrado que inexistiam motivos para a desclassificação da proposta, razão pela qual entendemos que existe coisa julgada administrativa acerca da matéria, pois consiste em preclusão de efeitos internos.

Desse modo, a Recorrida faz questão de reiterar todos os argumentos suscitados no referido recurso administrativo, ressaltando, na presente oportunidade, que o acolhimento dessas justificativas garante à Administração Municipal a contratação da licitante que demonstrou possuir o maior conhecimento técnico para a execução dos serviços, conforme documentalmente comprovado na sua proposta técnica, que apresentou proposta de preços em condições objetivamente vantajosas e preencheu, de forma inequívoca, todos os requisitos de habilitação indicados no instrumento convocatório.

3.4. DO NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À SUA PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA:

No que se refere aos questionamentos veiculados pela Recorrente em defesa de sua própria proposta técnica, também não lhe assiste qualquer razão.

A empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a manutenção de sua desclassificação, procura atribuir à Comissão de Licitação suposto excesso de formalismo, arbitrariedade e até violação à isonomia, quando, em verdade, a decisão administrativa impugnada demonstrou de forma clara, técnica e fundamentada que a proposta da Recorrente padecia de falhas objetivas, relevantes e incompatíveis com as exigências do edital. A decisão consignou expressamente que a desclassificação não decorreu de “formalismo exacerbado”, mas sim do não cumprimento de requisitos técnicos essenciais para a garantia da execução contratual e fiscalização dos serviços.

a) Quanto ao uso de metros em vez de quilômetros e à ausência do quadro-resumo exigido:

A Recorrente sustenta que a utilização de metros, em vez de quilômetros, constituiria mera falha irrelevante, sanável por simples conversão aritmética, e insiste em afirmar que teria apresentado os elementos necessários ao controle operacional das rotas.

Entretanto, a decisão administrativa enfrentou expressamente esse ponto e concluiu, de forma correta, que o edital exigia a apresentação dos dados em quilômetros, fixando padrão objetivo de comparação entre as propostas. Em licitação dessa complexidade, tal padronização não pode ser tratada como detalhe irrelevante, pois se destina justamente a garantir celeridade, precisão e comparabilidade na análise técnica. A apresentação em unidade diversa obrigaria a Administração a realizar conversões e

conferências adicionais que não lhe competem, transferindo indevidamente ao julgador ônus que é exclusivamente da licitante.

Além disso, a decisão foi ainda mais incisiva ao consignar que o problema não se limitou à divergência de unidade de medida. Consta da fundamentação que houve ausência do quadro-resumo nos exatos termos exigidos pelo edital, destinado à consolidação das informações por veículo, setor, período e frequência. Assim, a mera existência de dados dispersos em memorial descritivo ou em formato diverso não supre a exigência de apresentação de um quadro específico e padronizado. A Comissão entendeu, com acerto, que a função desse quadro é permitir controle operacional imediato, razão pela qual sua deficiência compromete a validação da eficiência das rotas propostas.

Desse modo, não se está diante de erro formal escusável, mas de deficiência técnica que afeta a transparência, a auditabilidade e a operacionalidade da proposta apresentada pela Recorrente.

b) Quanto à nota zero no quesito de controle operacional e eficiência dos serviços:

A Recorrente tenta sustentar que apresentou memorial descritivo, itinerários e quadro-resumo suficientes para demonstrar a lógica operacional de sua proposta, buscando descaracterizar a nota que lhe foi atribuída.

Todavia, a própria decisão administrativa demonstrou que os elementos apresentados não atenderam ao padrão objetivo estabelecido no edital. A Comissão foi categórica ao afirmar que o licitante deveria fornecer dados prontamente utilizáveis, não cabendo ao órgão julgador interpretar, reorganizar ou converter informações apresentadas em desconformidade com o modelo exigido. Em outras palavras, não cabe à Administração “montar” a proposta da licitante a partir de dados espalhados e insuficientemente sistematizados.

Logo, a nota atribuída decorreu da insuficiência concreta do conteúdo técnico apresentado, e não de subjetividade ou arbitrariedade da banca avaliadora. A tentativa da Recorrente de requalificar falha material como se fosse simples divergência interpretativa não merece acolhimento.

c) Quanto à ausência de indicação de marca e modelo dos equipamentos:

Também não prospera a alegação de que a exigência de indicação de marca e modelo dos equipamentos seria formalismo excessivo, bastando a descrição genérica de potência, peso ou capacidade.

A decisão analisou detidamente a matéria e concluiu, corretamente, que a exigência editalícia não tinha caráter restritivo ou meramente burocrático, mas estava diretamente

relacionada à verificação da existência real dos equipamentos no mercado, à checagem de compatibilidade com as exigências técnicas do contrato e à própria viabilidade operacional da proposta. A indicação precisa de marca e modelo permite à Administração consultar especificações do fabricante, confirmar capacidade operacional, avaliar robustez, manutenção, disponibilidade de peças e compatibilidade com o plano apresentado pela licitante.

Com razão, portanto, a Comissão entendeu que a mera indicação genérica de equipamento, sem individualização minimamente técnica, esvazia o conteúdo da proposta e fragiliza a análise de exequibilidade e fiscalização prévia. Não se trata, pois, de apego excessivo a detalhe formal, mas de exigência diretamente vinculada à consistência e seriedade do planejamento operacional apresentado.

d) Quanto aos mapas sem identificação nominal das vias e à alegação de baixa legibilidade:

No tocante aos mapas, a Recorrente procura minimizar a gravidade da falha, alegando que a setorização por cores seria suficiente e que a ausência de nomes das ruas não inviabilizaria a fiscalização.

Também aqui a decisão administrativa foi correta e suficientemente fundamentada. A Comissão assinalou que o serviço de limpeza urbana ocorre no território físico concreto da cidade, em ruas determinadas, de modo que um mapa sem identificação nominal das vias se revela inadequado para a fiscalização contratual. O fiscal do contrato precisa saber, com exatidão, em qual rua, em qual setor, em que dia e em que horário cada rota será executada. A ausência de identificação nominal impede a aferição real da abrangência da cobertura proposta e cria inaceitáveis zonas de incerteza operacional.

A decisão destacou, ainda, que a apresentação de mapas de baixa legibilidade e sem nomes de ruas não configura falha desprezível, mas descumprimento objetivo da exigência editalícia de detalhamento. A aceitação desse material sob o pretexto de formalismo moderado implicaria, na prática, rebaixar o padrão técnico mínimo exigido para um serviço público essencial e de elevada complexidade. Por isso, a pontuação intermediária atribuída à Recorrente refletiu adequadamente o fato de que os mapas foram apresentados, mas de forma insuficiente para assegurar gestão plena e fiscalização eficaz.

e) Quanto à alegada quebra de isonomia, excesso de formalismo e suposta subjetividade do julgamento:

A Recorrente ainda tenta desviar o foco de suas próprias deficiências técnicas mediante a alegação de tratamento desigual em relação à AKSA, afirmando, genericamente, que teria havido “duplo padrão” de julgamento.

Entretanto, a decisão administrativa também rechaçou esse argumento de forma expressa. Consta da manifestação que a avaliação da proposta da Recorrente foi realizada com base em sua própria conformidade com o edital, independentemente das notas atribuídas a terceiros. Eventual inconformismo com a avaliação de outra licitante não tem o condão de sanar os vícios da proposta da própria Recorrente, tampouco gera qualquer direito à aprovação por analogia ou nivelamento por baixo.

Mais do que isso, a Comissão registrou que a própria AKSA também foi objeto de penalização em outros itens e chegou a ser desclassificada na análise de preços e conformidade trabalhista, de modo que não há qualquer base fática para a narrativa de favorecimento. A decisão foi clara ao afirmar que a alegação de que a AKSA teria obtido nota máxima em situação idêntica carece de comprovação técnica e não serve para afastar as falhas intrínsecas da proposta da M CONSTRUÇÕES.

Assim, a tentativa da Recorrente de revestir de isonomia e formalismo moderado aquilo que, em verdade, corresponde ao descumprimento objetivo de exigências técnicas do edital, não merece acolhida. A alegada subjetividade do julgamento também não se sustenta, pois a decisão enfrentou ponto por ponto os fundamentos do recurso e demonstrou, de forma motivada, a aderência da análise aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Logo, verifica-se que a desclassificação técnica da **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** decorreu de falhas concretas e relevantes, consistentes na apresentação de dados em unidade diversa da exigida, ausência do quadro-resumo nos moldes previstos, omissão de informações essenciais sobre marca e modelo dos equipamentos e apresentação de mapas insuficientemente detalhados para fins de fiscalização contratual. Tais deficiências comprometem a consistência, a exequibilidade e a auditabilidade da proposta técnica, razão pela qual a decisão da Comissão mostrou-se correta, motivada e em absoluta consonância com o edital e com os princípios que regem o procedimento licitatório. Por conseguinte, os argumentos da Recorrente, mais uma vez, não merecem prosperar

Em verdade, as acusações levantadas pelas Recorrentes não passam de manifestações infundadas, desprovidas de respaldo técnico ou jurídico, que revelam nítido inconformismo diante da regular classificação da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** no certame. Trata-se, portanto, de tentativa desesperada de um concorrente insatisfeito, que, em verdadeira atitude desleal, buscam desvirtuar os fatos e induzir, de forma irresponsável, o iminente julgador ao equívoco, por meio de alegações artificiosas e distorcidas da realidade.

Como demonstrado ao longo desta manifestação, todas as exigências editalícias foram devidamente cumpridas pela empresa ora recorrida, dentro dos prazos e condições estabelecidas. Os questionamentos apresentados não encontram respaldo legal ou

material e visam apenas criar entraves injustificados ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Destarte, diante do cumprimento inequívoco das disposições editalícias, restam totalmente improcedentes os argumentos falsos, distorcidos e artificiais que sustentam os recursos apresentados, que carecem de qualquer suporte fático ou jurídico capaz de justificar a pretendida reforma do julgamento.

Assim, a empresa AKSA reitera que tanto sua proposta de preços quanto os documentos de habilitação foram corretamente analisados pela Comissão Julgadora, que, com base nos elementos constantes dos autos, proferiu decisão legítima, técnica e amparada nos parâmetros legais, razão pela qual deve ser integralmente mantida a habilitação e classificação da empresa no presente certame.

4. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA:

Dessarte, provada à saciedade a legalidade da decisão guerreada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos suso mencionados, por ser de lúdima e inteira justiça, **REQUER:**

- a) Seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por falta de suporte fático-jurídico
- b) Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**, plenamente classificada e habilitada para execução do objeto do presente certame.
- c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte da Comissão de Licitação, requer que seja encaminhado à Autoridade superior do Órgão Licitante, para reexame e, na melhor forma de direito, decida sobre seu mérito, em conformidade com Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo a classificação da Recorrida, por ser medida de **LÍDIMA E INTEIRA JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 23 de março de 2026



AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
CNPJ: 35.942.532/0001-22
Carlos Humberto Mendonça Miranda Filho
Sócio/Administrador

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

CNPJ Nº 35.942.532/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2qgF4q1xetpKV10t43w6chave2=BT-06aCCpmpelH2nWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06089903531-CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO

CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido no dia 02 de agosto de 1995, portador do CPF nº 060.899.035-31, Carteira de Identidade nº 1630157325 expedida pela SSP-BA, filiação Carlos Humberto Mendonça Miranda e Rosângela Guimarães Gomes Mendonça, residente à Rua Marcos Freire, 142, Aratu, Barreiras-BA, CEP 47.806-142.

Sócio da sociedade empresária limitada denominada **AKSA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204697438, com sua sede situada à **RUA PARAIBA 296, QUADRA25 LOTE 20PA, CENTRO - LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA - CEP 47.850-047**, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.942.532/0001-22, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA DE FILIAL – ARACAJU-SE

CLÁUSULA PRIMEIRA. Neste ato cria-se 1 (uma) filial à saber: **AVENIDA GAL CALAZANS 912, INDUSTRIAL, ARACAJU-SE – CEP 49.065-420**, com destaque de capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido no dia 02 de agosto de 1995, portador do CPF nº 060.899.035-31, Carteira de Identidade nº 1630157325 expedida pela SSP- BA, residente à Rua Marcos Freire, 142, Aratu, Barreiras-BA, CEP 47.806-142.

Sócio da sociedade empresária denominada **AKSA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204697438, com sede **RUA PARAIBA 296, QUADRA25 LOTE 20PA, CENTRO, LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA, CEP 47.850-047**, delibera de pleno e comum acordo ajustar a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial de **AKSA SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede à **RUA PARAIBA 296, QUADRA25 LOTE 20PA, CENTRO - LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA - CEP 47.850-047**.

Req: 81500001592606

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/03/2025

Certifico o Registro sob o nº 98613073 em 18/03/2025

Protocolo 259217263 de 17/03/2025

Nome da empresa AKSA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA NIRE 29204697438

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 88788668165116

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

CNPJ Nº 35.942.532/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2qgF4q1xetpXVt0t43w&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06089903531-CARLOS HUMBERTO MENDONÇA MIRANDA FILHO

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem 1 (uma) filial situada à

AVENIDA GAL CALAZANS 912, INDUSTRIAL, ARACAJU-SE – CEP 49.065-420, com destaque de capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, ATIVIDADES REALIZADAS MEDIANTE O USO DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS, CONECTADOS OU NÃO A REDES DE COMUNICAÇÃO, QUE PROPICIAM A CLIENTES SERVIÇOS, TAIS COMO: ACESSO A INTERNET PARA CONSULTAS, ENVIO DE E-MAILS, SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS AO VIVO PARA SEREM TRANSMITIDAS POR CIRCUITO INTERNO DE TELEVISÃO OU TELEVISÃO ABERTA.

CNAE FISCAL

Principal:

78.30-200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Secundárias:

37.02-900 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

38.11-400 - Coleta de resíduos não-perigosos.

38.12-200 - Coleta de resíduos perigosos.

38.21-100 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.

38.22-000 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

41.20-400 - Construção de edifícios.

42.13-800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

Req: 81500001592606

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/03/2025

Certifico o Registro sob o nº 98613073 em 18/03/2025

Protocolo 259217263 de 17/03/2025

Nome da empresa AKSA SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA NIRE 29204697438

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 88788668165116

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

CNPJ Nº 35.942.532/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2qgF4q1xetpKV10t43w6chave2=BT-06aCCpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06089903531-CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO

- 42.22-701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 42.99-599 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 43.13-400 - Obras de terraplenagem.
- 43.99-101 - Administração de obras.
- 49.23-002 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 49.24-800 - Transporte escolar.
- 49.29-901 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal.
- 63.99-200 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.
- 71.12-000 - Serviços de engenharia.
- 77.11-000 - Locação de automóveis sem condutor.
- 77.32-201 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 78.10-800 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 78.20-500 - Locação de mão-de-obra temporária.
- 81.21-400 - Limpeza em prédios e em domicílios.
- 81.29-000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 81.30-300 - Atividades paisagísticas.
- 82.11-300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- 82.19-999 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
- 82.99-799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em **09 DE JANEIRO DE 2020** e seu prazo de duração e indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social subscrito é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 5.000.000 (cinco milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada integralizado em moeda corrente do país, pelo sócio:

CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO, com 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões e reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81500001592606

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/03/2025

Certifico o Registro sob o nº 98613073 em 18/03/2025

Protocolo 259217263 de 17/03/2025

Nome da empresa AKSA SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA NIRE 29204697438

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 88788668165116

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA

CNPJ Nº 35.942.532/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=HfX2q9F4q1xetpKVIT0t43w&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06089903531-CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao sócio **CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DO DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81500001592606

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/03/2025

Certifico o Registro sob o nº 98613073 em 18/03/2025

Protocolo 259217263 de 17/03/2025

Nome da empresa AKSA SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA NIRE 29204697438

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 88788668165116

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE
AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**

CNPJ Nº 35.942.532/0001-22



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2q9F4q1xetpKVt0t43w&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06089903531-CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de BARREIRAS-BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BARREIRAS-BA, 03 de março de 2025.

CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO
Sócio administrador

Req: 81500001592606

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/03/2025

Certifico o Registro sob o nº 98613073 em 18/03/2025

Protocolo 259217263 de 17/03/2025

Nome da empresa AKSA SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA NIRE 29204697438

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 88788668165116

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	AKSA SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
PROTOCOLO	259217263 - 17/03/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

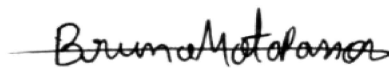
NIRE 29204697438
CNPJ 35.942.532/0001-22
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98613073 DE 18/03/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 18/03/2025

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98613073

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06089903531 - CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO - Assinado em 17/03/2025 às 15:59:05

**BRUNO MOTA PASSOS**

Secretário-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
CARLOS HUMBERTO MENDONCA MIRANDA FILHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1630157325 SSP BA

CPF
060.899.035-31

DATA NASCIMENTO
02/08/1995

FILIAÇÃO
CARLOS HUMBERTO MENDONCA MI
RANDA
ROSANGELA GUIMARAES GOMES M
ENDONCA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06905353814

VALIDADE
22/08/2031

1ª HABILITAÇÃO
28/08/2017

OBSERVAÇÕES

Carlos Humberto M. Miranda
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BARREIRAS, BA

DATA EMISSÃO
27/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

95755498751
BA710786118

BAHIA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2148205667

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.